



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2024

“Autoriza bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares a utilizar calçadas fronteiras às praças para colocação de mesas e cadeiras, dando outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º: Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares autorizados a utilizar as calçadas fronteiras às praças para colocação de mesas e cadeiras, independentemente de autorização prévia do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo deverão ser observadas as seguintes condições:

I – As mesas e cadeiras não poderão bloquear, obstruir ou dificultar os acessos de emergência ou de veículos, o livre trânsito de pedestres (especialmente de pessoas com deficiência), a visibilidade de pedestres e motoristas, especialmente em cruzamentos viários.

II – Em nenhuma hipótese será permitida a colocação de mesas e cadeiras na parte gramada das praças, podendo ser utilizada exclusivamente a parte de calçada.

III - Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão manter limpos e conservados os locais em que forem colocados os equipamentos de que trata a presente lei.

Art. 2º: A colocação de equipamentos móveis nos locais referidos no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar deverá respeitar as seguintes distâncias:

I – 1,5 m (um vírgula cinco metros) de largura para o livre trânsito de pedestres, compatibilizado com o mobiliário urbano, quando houver;

R

[Handwritten signatures and initials]

II – 1 m (um metro) de largura em cada lado dos acessos a garagens;

III – 5 m (5 metros), a partir do perímetro de abrigos e paradas de ônibus), pontos de táxi e de lotação, terminais de ônibus ou outro mobiliário de grande porte.

IV – 7 m (sete metros) da esquina, definida pelo encontro dos alinhamentos dos lotes face de quadras que a compõem, para estabelecimentos que nela estejam localizados, preservando a acessibilidade nos cruzamentos viários.

Art. 3º: A autorização referida no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar não se estende à colocação de:

I – equipamentos fixos, que dependerá de autorização expressa emitida pelo Executivo Municipal na forma regulamentar;

II – equipamentos sobre o leito de vias públicas, rotatórias ou canteiros viários.

Parágrafo Único – A fiscalização do disposto no *caput* deste artigo caberá ao órgão municipal licenciador.

Art. 4º: O descumprimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará os infratores às seguintes sanções, gradativamente:

I – Notificação

II – Multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFRAs)

III – Multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência (UFRAs) em caso de reincidência.

IV – Multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência (UFRAs) a partir da segunda reincidência e a interdição das atividades.

Art. 5º: Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araguari, 16 de Abril de 2024.



DENISE CRISTINA LIMA DE ANDRADE – “Dêda Lima”
Vereadora proponente

JUSTIFICATIVA

Embora não seja regulamentada, a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas das praças do município é uma realidade e, muitas vezes, a fiscalização não alcança todos que utilizam esses espaços.

Com o objetivo de garantir igualdade de tratamento aos comerciantes e, ao mesmo tempo, criar mecanismos de responsabilização a todos que desejam utilizar tais espaços, propõe-se a presente matéria.

Considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da proposta.